



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.003803/2003-24  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-004.627 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.  
SUMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. Súmula CARF nº 37. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella

(suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF nº 147, de 2007), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 245/254) em face da decisão proferida no Acórdão nº 101-96.945 (e-fls. 221/226), pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 19/09/2008, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. (“Contribuinte”).

Assim foi ementada a decisão recorrida:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2000. Despacho decisório da unidade de origem indeferiu o pedido de revisão, por constarem débitos em aberto em verificação efetuada quando se proferiu a decisão administrativa.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, cuja solicitação foi indeferida pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão nº 16-12.000 (e-fls. 190/196), por entender que restava demonstrada a irregularidade fiscal quando da emissão do despacho decisório da unidade de origem.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 199/203), cujo provimento foi dado no Acórdão nº 101-96.945 (e-fls. 221/226), pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que o marco temporal para demonstração da regularidade é a data de entrega da declaração de rendimentos, que a comprovação pode se dar no decorrer da fase contenciosa e que, no caso concreto, foi demonstrada a regularidade fiscal na ocasião na entrega da DIPJ/2001, razão pela qual não haveria que se falar em indeferimento do PERC.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial, apresentando o paradigma nº 108-07.970, para discorrer sobre tese de que, mediante interpretação do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, o momento que deve ser considerado para a data de comprovação de regularidade fiscal seria o da data de emissão do despacho, nos termos do despacho decisório e da decisão da DRJ. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 257/258) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl.266/269), no qual requer a negativa do provimento do recurso especial da PGFN por entender que o acórdão recorrido não mereceria reparos. Requer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, interposto em 16/12/2008, com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF nº 147, de 2007), no qual se pretende devolver para discussão matéria relativa ao momento em que se deve efetuar a comprovação da regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC.

Discorre a recorrente:

13 - Como se pode ver, as Câmaras analisaram situações em que os fatos são idênticos. E também está clara a divergência na interpretação do art. 60 da Lei 9.069/95. A e. Câmara a quo julgou que é possível deferir o pedido de emissão mesmo que o contribuinte não comprove a regularidade fiscal na data da apresentação do pedido, sendo possível a apresentação da prova de regularidade (mediante complementação posterior de depósito judicial) no decorrer do processo. A e. Oitava Câmara, por seu turno, julgou de modo inverso, ou seja, que o contribuinte, para fazer jus ao incentivo fiscal, deve demonstrar a sua regularidade no momento em que solicitar a emissão do certificado.

Passo ao exame da admissibilidade.

Transcrevo art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), vigente à época da interposição do recurso especial:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

**II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.**

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

**§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.**

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais. *(Grifei)*

Vale registrar que a Súmula CAREF nº 37, aprovada em 08/12/2009, e que trata precisamente do marco temporal estabelecido para comprovação da regularidade fiscal no PERC, e em que momento a prova pode ser produzida, ainda não se encontrava vigente na ocasião da interposição do recurso especial (16/12/2008). Nesse sentido, para fins de exame de admissibilidade, não se aplica a verificação proposta pelo § 3º, art. 7º do RICSRF.

E, dando sequência ao exame, verifica-se que a divergência trazida pelo paradigma n.º 108-07.970 mostra-se apta para reformar o acórdão recorrido. Enquanto o paradigma estabelece como marco temporal para verificação de regularidade fiscal a data do despacho de revisão do PERC, o recorrido entende que a data seria do momento da apresentação de declaração.

Nesse sentido, voto para conhecer do recurso especial da PGFN, interposto com fulcro no artigo 7º, inc. II, do RICSRF (Portaria MF n.º 147, de 2007).

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida foi tratada pela Súmula CARF n.º 37, aprovada em momento posterior à interposição do recurso especial:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), **a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica** na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (*Grifei*)

Como se pode observar, a tese da PGFN, amparada no acórdão paradigma, mostra-se em conflito como o enunciado da súmula.

Por sua vez, verifica-se que a decisão recorrida é completamente convergente com a súmula, ao se manifestar no sentido de que o marco temporal para demonstração da regularidade é a data de entrega da declaração de rendimentos e que a comprovação pode se dar no decorrer da fase contenciosa, como se pode observar pela transcrição da parte do voto:

A comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante o Fisco reporta-se à data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, tendo em vista que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Assim, para análise da regularidade fiscal da contribuinte, para fins de verificação de atendimento aos requisitos para a concessão do benefício, devem ser analisados os possíveis débitos existentes à época da entrega da sua DIPJ/2001, efetuada em 29.06.2001, de acordo com o recibo de fls. 26.

(...)

Dessa maneira, da análise do conjunto de provas constantes nos autos, assim como dos documentos constantes nos autos do processo administrativo 16327.001327/2004-98 (Recurso n.º 157763), em que é parte o mesmo contribuinte, observa-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo 10845.005831/91-64 encontra-se com a exigibilidade suspensa. Embora a complementação do depósito judicial tenha ocorrido tão somente em 04.08.2004, na ocasião do Despacho Decisório de fls. 113/115, ocorrido em 31.03.2006, a irregularidade existente à época da apresentação da DIPJ pela contribuinte foi sanada, com a suspensão do crédito tributário correspondente pelo seu depósito integral, não havendo, assim, óbice ao aproveitamento do benefício fiscal do Finor pela contribuinte no ano 2000.

Enfim, a decisão recorrida constatou que restou demonstrada a regularidade fiscal por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, o que não foi contestado pelo recurso

especial (que se restringiu a devolver matéria relativa ao marco temporal para averiguação da existência de débitos em aberto):

Dessa maneira, considerando que houve a comprovação de que à época do despacho decisório o débito do ano 1997 estava suspenso, restando sanada a irregularidade existente à época da entrega da DIPJ pela contribuinte, e que os demais débitos são posteriores à entrega da DIPJ 2001, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte aos incentivos fiscais do FINOR no ano-calendário de 2000.

Portanto, não cabe reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura